



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 86/2024**

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do município de Corbélia com a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia-Cassemc, e dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CITADA (ART. 154, § 5º RI). SUPERÁVEL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. QUÓRUM DE APROVAÇÃO SIMPLES. AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. LIMITE DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 40/2001 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de dispor sobre plano de amortização de déficit atuarial do Município com a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis.

2. Em seu texto normativo a proposta estabelece plano de amortização do déficit técnico atuarial, encargo do município com o RPPS, nos termos do Art. 40 da Constituição Federal (art. 1º).

3. O plano de amortização prevê o prazo de 42 (quarenta e dois) anos para pagamento (art. 2º, §1º), apurado anualmente e equilibrado por aportes anuais (art. 2º, §2º), com os valores definidos a partir do resultado da avaliação atuarial com data base em 31/12/2023 (art. 2º, §3º).

4. O valor do aporte atuarial a ser pago no exercício de 2024 será de R\$ 5.875.951,30 (cinco milhões oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) (art. 3º), sendo que as parcelas de janeiro até o mês anterior ao da sanção da lei serão calculados com base na tabela constante na Lei Municipal nº 1.197, de 28 de junho de 2023 (art. 3º, §1º), o restante, até dezembro, será apurado na forma da proposição (art. 3º, §2º), com vencimento no último dia útil do mês (art. 3º, §3º), com juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo INPC até o efetivo pagamento (art. 3º, §4º).

5. Ao final revoga a Lei Municipal nº 1.197, de 28 de junho de 2023 que dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do município de Corbélia com a CASSEMC a partir do exercício de 2023, justificando a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial demandam a apuração anual da situação financeira, tendo como ferramenta o plano de amortização por aportes financeiros. Acompanha a justificativa o termo de aceitação da avaliação atuarial como documento complementar. É o relatório.



Dos requisitos formais.

6. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

O texto da proposição faz referência à Lei Municipal nº 1.197, de 28 de junho de 2023, à Portaria MPT nº 1.467, de 02.06.2022 e à Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, sem a apresentação da cópia das normas citadas, conforme prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno.

7. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

8. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

9. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ainda ajustes de redação e formatação.

10. Portanto, embora a proposição não esteja acompanhada da cópia das normas citadas, em razão de se tratar de normas e leis federais disponíveis na internet e de lei municipal disponível em arquivo, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

11. A presente proposição versa de matéria financeira relacionada ao regime jurídico e aposentadoria dos servidores, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso II do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

12. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso VI do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

13. A proposição toma a forma de Projeto de Lei Ordinária, que ao final do processo



legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

14. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º ou do § 3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão de votação, nos termos no § 1º do Art. 197 do Regimento Interno.

Da materialidade da proposição.

15. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

16. A proposição trata de estabelecer plano de amortização do déficit atuarial do regime próprio de previdência.

17. Neste sentido, verifica-se o disposto no anexo IV da Portaria MPT nº 1467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

[...]

Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

ANEXO VI APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 43. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;

[...]

Parágrafo único. Para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria, o plano de amortização do déficit atuarial de que trata o inciso I do caput poderá prever alíquotas e/ou aportes até 2065.

18. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que o cálculo do déficit foi realizado por atuário, observando o prazo máximo de 42 (quarenta e dois) anos, em razão do município já ter efetivado as alterações previstas na reforma da previdência, atendendo à legislação.

19. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

20. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

21. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

22. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa ou as que requerem apreciação da matéria nos termos do Art. 46 e inciso VIII do Art. 180 ambos do Regimento Interno, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

23. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 27 de junho de 2024.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485